



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290911

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1167109-13.2023.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante QUALITY WELDING SERVIÇOS LTDA., são embargados BANCO DO BRASIL S/A e RECARGAPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

CARLOS ORTIZ GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de Declaração Cível Processo nº 1167109-13.2023.8.26.0100/50000

Origem: **Foro Central Cível/31ª Vara Cível**

Magistrado(a) de Primeiro Grau: Mariana de Souza Neves Salinas

Recorrente: **Quality Welding Serviços Ltda.**

Recorrida: **Banco do Brasil S/A, Recargapay Instituição de Pagamento Ltda.**

Relator: **Carlos Ortiz Gomes**

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 1419

Embargos de declaração em Apelação. Tempestividade. Recurso conhecido, porém não acolhido. Acórdão embargado que negou provimento ao recurso da autora, mantendo a r. Sentença. Ausência de conflito intrínseco no âmbito do Acórdão embargado. Contradição, omissão, obscuridade ou dúvida não verificados. Pretensão de reforma do julgado. Mero inconformismo. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. **Embargos rejeitados.**

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração em face do acórdão de fls. 427/434 que negou provimento ao recurso da autora.

Em apertada síntese, a embargante sustenta omissão na análise dos argumentos suscitados em suas razões recursais.

É o relatório do necessário.

Conheço os embargos de declaração, visto que tempestivos. No mérito, não os acolho.

Todas as teses levantadas pela autora foram exaustivamente apreciadas pelo acórdão guerreado. Desta feita, verifica-se que o julgado resta suficientemente fundamentado e expõe os motivos que levaram à manutenção da r. Sentença.

Assim, inexistente conflito intrínseco no âmbito do pronunciamento
Embargos de Declaração Cível nº 1167109-13.2023.8.26.0100/50000 (cvbs)
Voto nº 1419 Página: 2/5

embargado.

1. Embargos de declaração não se prestam a provocar a reanálise de uma decisão:

"Os embargos de declaração são considerados recursos de fundamentação vinculada, sendo restritos a situações em que patente a existência de obscuridade, contradição ou omissão no julgado.

Eventual efeito modificativo a ser atribuído ao julgamento de embargos de declaração somente ocorre se a alteração do julgado for decorrência lógica do saneamento de algum dos vícios que autorizam sua oposição. Assim, a jurisprudência consolidada desta Corte é de que na estreita via dos embargos de declaração não é adequada para o simples rejuízo da causa, mediante o reexame de matéria já decidida. Nesse sentido: EDcl no AgRg no CC 131.588/DF, Segunda Seção, DJe 15/04/2015; EDcl no MS 19.102/DF, Primeira Seção, DJe 02/06/2014; EDcl nos EDcl nos EDcl na AR 3.285/SC, Terceira Seção, DJe 29/03/2017; EDcl no AgRg nos EREsp 1292849/SP, Corte Especial, DJe 20/05/2013. " [destaquei] EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no EREsp 1.019.717-RS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, R.P/Acórdão: Ministra Nancy Andrichi, Corte Especial, mv, j. 20/09/2017 (www.stj.jus.br).

2. O eventual desacerto do acórdão embargado **não se soluciona por meio de embargos de declaração:**

"Repiso: "os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não presentes os vícios de omissão, obscuridade ou contradição" (EDcl no REsp 803.566/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 25/08/2008), haja vista que "o objetivo dos embargos de declaração é a revelação do verdadeiro sentido da decisão. Não se presta, portanto, esse recurso a corrigir uma decisão errada, gerando, portanto, efeito modificativo da decisão impugnada" (WAMBIER, Luiz Rodrigues et al. Curso Avançado de Processo Civil, v. 1. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p. 732)." EDcl no AREsp 1313349, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. 10/09/2018

(www.stj.jus.br).

3. Limites dos embargos de declaração:

Examinando os autos constata-se que não há no acórdão embargado: obscuridade, contradição, omissão, ou erro material. Nesse contexto, não se divisa com questão pendente de declaração.

Bem delimitando as fronteiras dos embargos declaratórios, a Colenda Corte Especial do Egrégio Superior Tribunal da Justiça (que, corresponde ao "Pleno" do STJ em matéria jurisdicional), decidiu que:

I) "EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO. PROTOCOLO POSTAL. RESOLUÇÃO 380/01 TJRS. MANUTENÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. PRETENSÃO DE REEXAME E DE FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO.

1 A cognição nos embargos declaratórios é restrita às eivas da ambigüidade, da contradição, da omissão e da obscuridade, segundo a definição da ritualística processual.

2 Assim, “Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a 'questionários' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum (...)”. (EDclREsp 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90).

3 Na hipótese, a causa foi definida após larga discussão na Corte Especial, com vários votos-vista e votos vencidos, tendo em conta a jurisprudência pacífica desta Corte no sentido de não aceitar a interposição daquele recurso especial por meio dos Correios na forma e período em que foi feito, mantendo, assim, a jurisprudência então aplicada ao caso. 4 Embargos de declaração rejeitados."

EDcl no AgRg no Agravo de Instrumento n. 1.417.361-RS, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, votação unânime, j. 1º/07/2015 (www.stj.jus.br).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A hipótese, pelo que se vê, não é de omissão, mas de inconformismo, tema este que escapa do raio de alcance dos embargos declaratórios.

Por derradeiro, tenho por expressamente prequestionada, nesta instância, toda a matéria, consignando que não houve ofensa a qualquer dispositivo a ela relacionado.

Diante desse quadro, *rejeito* os embargos declaratórios.

Carlos Ortiz Gomes

Relator